



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001601-55.2013.815.0531.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Origem** : *Comarca de Malta.*  
**Apelante** : *Ajácio Gomes Wanderley.*  
**Advogado** : *Gislenne Maciel Monteiro – OAB/PB 19.967*  
**Apelado** : *Município de Malta/PB.*  
**Advogado** : *Vilson Lacerda Brasileiro – OAB/PB 4201*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. VASTO LASTRO PROBATÓRIO INSERTO NOS AUTOS. REJEIÇÃO.**

- O julgamento conforme o estado do processo é faculdade do magistrado de primeira instância, que age de acordo com seu prudente arbítrio, mormente sendo evidentemente suficientes os documentos juntados aos autos para a formação da sua convicção. Nesses termos, encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe é conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

- Na hipótese vertente, o magistrado sentenciante – deparando-se com uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, devidamente instruída com diversos documentos – formou seu convencimento sobre a devida e completa instrução processual, prolatando sentença após a manifestação das partes, não havendo que se falar em cerceamento ao devido processo legal.

**MÉRITO. CONDUTAS ILÍCITAS ATRIBUÍDAS À EX PREFEITO MUNICIPAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO PARA REALIZAÇÃO DE FESTA JUNINA. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS PACTUADOS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PREVISTO EM EDITAL. EMISSÃO INJUSTIFICADA DE CHEQUES. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS E OUTROS DOCUMENTOS QUE FAVOREÇAM A FISCALIZAÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO MINISTÉRIO. CONTAS NÃO APROVADAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA. ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DO APELANTE. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA SUPRIMIR DA CONDENAÇÃO A PERDA DO CARGO PÚBLICO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- As despesas públicas devem ser devidamente provadas e registradas, devendo o gestor utilizar-se de mecanismos organizacionais que garantam sua futura prestação de contas. Assim, tendo o ex prefeito, ora apelante, por ocasião da consecução de convênio firmado com o Ministério do Turismo para realização de festejos juninos, descumprido os termos pactuados, mediante a emissão injustificada de cheques, ausência de notas fiscais e outros documentos que viabilizassem a fiscalização dos gastos e, ainda, realização de procedimento licitatório irregular, cristalino resta o seu descaso para com a coisa pública e a ausência de sua boa-fé objetiva.

- O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa, previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se fazendo mister que reste caracterizado a intenção específica. Assim, a atuação deliberada e habitual em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, já é capaz de evidenciar a presença do dolo.

- As condutas praticadas pelo recorrente não configuram simples irregularidades ou meras ilegalidades formais praticadas pelo ex-gestor, mas têm enverga-

dura para se enquadrar como atos de improbidade administrativa, configurada inclusive na intenção deliberada do administrador em violar os princípios constitucionais da Administração Pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeita a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, deu-se provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interpostas por **Ajácio Gomes Wanderley**, desafiando sentença (fls. 339/346) proferida pelo juízo da Comarca de Malta que, nos autos da “**Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**” ajuizada pelo **Município de Malta** em face do recorrente, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso, o ente municipal apontou descumprimento pelo ex-prefeito de regras e normas do convênio SIAFI nº 629310, mantido entre a Prefeitura Municipal de Malta e o Ministério do Turismo para a realização do São João em Malta-PB, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) repassado pelo retrocitado Ministério, e mais R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela Prefeitura.

Narrou, em apertada síntese, que a prestação de contas foi defeituosa, equiparada à inexistente, não constando documentos nos arquivos da Prefeitura que justifiquem as lacunas. Ressalta vícios no processo de licitação para a contratação das empresas vencedoras nos certames, pagamentos divergentes dos valores contidos em notas fiscais e emissão e devolução injustificada de cheques para a conta do convênio.

Ao final, em virtude da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, requereu a condenação do promovido nas sanções referidas no art. 12, II, do mesmo diploma legal.

Em defesa preliminar, o réu alegou inexistir pendências na prestação de contas e qualquer irregularidade na execução do convênio, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 31/33).

O Ministério Público manifestou-se às fls. 181 pela intimação da União para informar se tem interesse no feito.

A Advocacia Geral da União informou não ter interesse em integrar a lide (fls. 209/210).

Contestando a ação, o ex gestor alçou preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual, porquanto tratar-se de verbas repassadas pela União ao Município de Malta. No mérito aduz não ter causado prejuízo ao erário (não podendo este ser presumido) ou ferido os princípios da administração pública, tendo os recursos oriundos do convênio sido devidamente aplicados conforme as exigências do Ministério.

Aduz que a aprovação da prestação de contas só ficou pendente por um único item, qual seja: justificar a não aplicação financeira dos recursos não utilizados e devolvidos sem a devida correção. Complementa que dos R\$ 103.000,00 (cento e três mil), parte foi devolvida para o Ministério do Turismo não havendo que se falar em ato ímprobo, mas em mera irregularidade, porquanto lhe faltar o dolo específico (má-fé).

Impugnação à Contestação (fls. 325)

Parecer do Ministério Público em atuação no primeiro grau (fls. 337/338).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado *a quo* julgou procedente os pedidos (fls. 339/346), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“Com amparo nos fundamentos aqui expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condeno AJÁCIO GOMES WNADERLEY pelas práticas de ato de improbidade administrativa, às seguintes sanções, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.429/92; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, pagamento de multa civil de 10 (dez) vezes o valor da última remuneração percebida pelo réu, quando prefeito do Município de Malta/PB; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

*Condeno ainda o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”*

Irresignado, Ajácio Gomes Wanderley aviou Recurso Apelatório (fls. 355/364), requerendo inicialmente os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente ao mérito, aduz cerceamento de defesa, haja vista o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas. No mérito aduz desacerto do julgado que pontuou sobre uma divergência entre os valores pagos à empresa Marcos Produções LTDA, sem observar que, em verdade a diferença entre o valor informado diz respeito ao valor de ISS recolhido da própria empresa, conforme se afere às fls. 134 e 135. Sustenta, pois, o cumprimento de todos os termos do convênio, pugnando pela reforma do *desicum*.

Contrarrazões apresentadas (fls. 367/382).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Francisco Antônio Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça Convocado (fls. 388/392), opinou pela rejeição da preliminar e desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO.**

*Ab initio*, concedo a justiça gratuita requerida pelo apelante. Por conseguinte, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conhecimento, passando à análise de seus argumentos.

**I - Da Preliminar de Nulidade da Sentença por Cerceamento de Defesa**

Como visto, Ajácio Gomes Wanderley aviou Recurso Apelarório aduzindo preliminarmente ao mérito, cerceamento de defesa, haja vista o julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas.

De proêmio, esclarece-se que o julgamento conforme o estado do processo é faculdade do magistrado de primeira instância, que age de acordo com seu prudente arbítrio, mormente sendo evidentemente suficientes os documentos juntados aos autos para a formação da sua convicção.

Sobre o tema, precisas são as lições de Cássio Scarpinella Bueno, em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 3ª edição de 2010, que:

*“Para a compreensão do 'julgamento antecipado da lide', é importante ter presente que é o juiz – e só ele – o destinatário da prova. É o magistrado que tem que se convencer da veracidade das alegações trazidas ao seu conhecimento pelo autor, pelo réu e por eventuais terceiros. É ele que, desenvolvendo cognição estará pronto, ou não, para o julgamento, isto é, para acolher ou deixar de acolher o pedido do autor (ou, se for o caso, do réu) e prestar a tutela jurisdicional respectiva.” (pag. 247).*

Conclui, então, que:

*“Nesta perspectiva, o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há mais necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional.” (pag. 247).*

Nesses termos, encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe é conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir

aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

A corroborar com o exposto, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL-CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL- AÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO FCVS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-DANOS PROGRESSIVOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ – PRECEDENTES. INCONFORMISMO DA SEGURADORA.*

*1. A revisão dos elementos que conduziram a instância ordinária a concluir pela ocorrência de litigância de má-fé demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 07 do STJ.*

*2. Não tendo sido demonstrada documentalmente a vinculação de que a apólice de seguro pertencia ao ramo público, seria necessário, na hipótese, o revolvimento do conjunto fático probatório para afastar os argumentos expostos pela Corte Estadual, razão pela qual, incide, no caso, o óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ.*

*3. O julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.*

*4. O acórdão recorrido, em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que os danos físicos a darem gênese ao pedido de pagamento de indenização securitária surgiram progressivamente, não se podendo extrair data certa para a deflagração da contagem do prazo prescricional.*

*5. Em relação à extensão da cobertura securitária prevista no contrato de adesão, somente o exame das cláusulas contratuais, em confronto às provas periciais produzidas nos autos, poderia revelar se o sinistro indenizável corresponde ou não a um risco coberto pela apólice, o que encontra óbice intransponível nos enunciados contidos nas Súmulas 05 e 07 do STJ.*

*6. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1079494/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015) – (grifo nosso).*

E,

*“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Compete ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontrava-se devidamente instruído.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.”* (AgRg no Ag 1366988/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) – (grifo nosso).

Na hipótese vertente, o magistrado sentenciante – deparando-se com uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, devidamente instruída com diversos documentos – formou seu convencimento sobre a devida e completa instrução processual, prolatando sentença após a manifestação das partes.

Assim, não há que se falar, no caso concreto, em cerceamento ao devido processo legal, porquanto, após a devida argumentação das partes e juntada das respectivas provas documentais, o julgador entendeu que o processo se encontrava devidamente instruído e apto à formação do seu convencimento sobre a demanda em tela, como, de fato, se constata no caderno processual.

Outrossim, consigo que não obstante alegue a parte cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, não aponta nem justifica quais as provas que pretendia produzir em juízo, tratando-se, ao meu ver, de mera alegação genérica.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, pelo que **REJEITO** a preliminar.

## **II – Do Mérito**

Afere-se dos autos que o Município de Malta propôs Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de Ajácio Gomes Wanderley, ex-prefeito municipal, apontando descumprimento de regras e normas do convênio SIAFI nº 629310, mantido entre a Prefeitura Municipal de Malta e o Ministério do Turismo para a realização do São João em Malta-PB, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) repassado pelo retrocitado

Ministério e mais R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela Prefeitura.

Alegou, em apertada síntese, que a prestação de contas foi defeituosa, equiparada à inexistente, não constando documentos nos arquivos da Prefeitura que justifiquem as lacunas. Ressalta vícios no processo de licitação para a contratação das empresas vencedoras nos certames, pagamentos divergentes dos valores contidos em notas fiscais e emissão e devolução injustificada de cheques para a conta do convênio.

Aponta que o gestor deixou de declarar o valor unitário de cada banda contratada, não constando na prestação de contas nota fiscal original e não esclarecendo a divergência de entre o valor pago à empresa Marcos Produções LTDA, R\$ 98.065,00 (noventa e oito mil, sessenta e cinco reais), e o valor constante da nota fiscal nº 284.

Aduz, ainda que o processo licitatório realizado na modalidade tomada de preço ocorreu de forma irregular, infringindo diversos dispositivos da Lei 8.666/93.

O Magistrado *a quo* julgou procedente os pedidos, condenando o réu nos termos dos arts. 12 da Lei nº 8.429/92, ocasionando o apelo ora em análise.

Em apertada síntese, o apelante aduz desacerto do julgado que pontuou sobre uma divergência entre os valores pagos à empresa Marcos Produções LTDA, sem observar que, em verdade a diferença entre o valor informado diz respeito ao valor de ISS recolhido da própria empresa, conforme se afere às fls. 134 e 135. Sustenta, pois, o cumprimento de todos os termos do convênio, pugnando pela reforma do *desicum*.

Pois bem.

Conforme é cediço, a Constituição Federal de 1988, com vistas a salvaguardar a moralidade administrativa, previu no §4º do art. 37 o cabimento de sanções políticas e civis aos agentes que viessem a causar dano ao erário, na forma e gradação previstas em lei. Visando regular o referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei n.º 8.429/92, que passou a prever os atos de improbidade administrativa e as penalidades deles decorrentes.

A referida lei disciplinou os atos incursos em improbidade em três aspectos, quais sejam: atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); atos que acarretam em prejuízo ao erário (art. 10º); e os atos que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública (art. 11º da lei). Em seguida listou, em diversos incisos, exemplificativamente, hipóteses caracterizadoras da dita improbidade.

Não é demais lembrar que para que ocorram os atos de improbidade disciplinados pela legislação supracitada, é indispensável o atingimento de um dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento, ou seja, transparece que o objetivo primordial da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto (ou particulares que induzam ou concorram



para o ato do art. 2º da Lei nº 8.429/92), desde que, efetivamente, reste demonstrado o dolo ou a culpa em suas condutas improbas, bem como, o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público.

Nesses termos, Wallace Paiva Martins Júnior (in *Probidade Administrativa*, 2ª ed., p. 115, São Paulo, Saraiva, 2002) exemplifica que:

*“A Constituição Federal de 1988 é o marco divisor de uma nova mentalidade institucional da repressão à improbidade administrativa e da tutela da moralidade administrativa e do patrimônio público. (...). As sanções delineadas à improbidade administrativa no art. 37, § 4º, estabelecem punições que não visam exclusivamente à recuperação dos valores patrimoniais, senão à preservação dos valores morais, direcionadas, agora, ao resgate do autêntico interesse social, com a previsão de graves, severas e adequadas punições àqueles que são moralmente inidôneos para o exercício de uma função pública, o que, certamente, adquire maior eficácia social pela natureza da censura jurídica aplicável. A improbidade administrativa (ou imoralidade administrativa qualificada) exige sanções mais compatíveis e coerentes com a tutela do bem jurídico violado e que transcendem o cunho patrimonial da lesão, nem sempre existente. E essa qualidade é devida ainda em outras disciplinas jurídicas que, de uma forma ou de outra, tutelam a probidade administrativa (direito penal, processual penal, eleitoral, administrativo, financeiro, tributário, societário etc.)”.*

Outrossim, consoante entendimento uníssono na doutrina e jurisprudência do STJ, para a caracterização do ato ímprobo, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, sendo indispensável a verificação da ocorrência de dolo ou culpa na conduta do agente. Nos casos previstos nos arts. 9º e 11º da supracitada norma, exige-se a comprovação do dolo para a tipificação da conduta. Já na situação disposto no art. 10º, necessária a caracterização de culpa.

Abaixo colaciono ementa do voto do Min. Teori Albino Zavascki, em julgamento realizado em 2011, junto ao STJ, cuja questão restou bastante clara:

**“AÇÃO DE IMPROBIDADE ORIGINÁRIA CONTRA MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEI 8.429/92. LEGITIMIDADE DO REGIME SANCIONATÓRIO. EDIÇÃO DE PORTARIA COM CONTEÚDO CORRECIONAL**

*NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE.*

*(...)*

*2. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10.*

*(...)*

*4. Ação de improbidade rejeitada (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92).*

Nesses termos, há de se analisar se os atos levados a cabo pelo réu se consubstanciam em ilícitos revestidos da qualificadora da improbidade administrativa.

Como visto, o Ministério do Turismo celebrou convênio (fls. 188/203) com o Município de Malta, visando a realização do São João, repassando aos cofres municipais a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim, o cerne da questão reside na transgressão do convênio firmado, defeituosa prestação de contas e irregular procedimento licitatório.

O réu, por sua vez, resume sua defesa à genérica alegação de ter dado regular cumprimento ao convênio firmado, não rechaçando especificamente as alegações fáticas do apelado, principalmente no tocante aos vícios da licitação por tomada de preço.

Não merece prosperar a tese do recorrente, pelos motivos que passo a explicar:

Primeiramente, quanto à licitação, realizada na modalidade “Tomada de Preços”, verifica-se diversas falhas. Analisando o Edital nº 00032008, constata-se que o critério de julgamento adotado foi o de menor preço. Vejamos o que dispõe o item 4.2 do documento editalício:

*“4.2 – No julgamento das propostas , a Comissão levará em consideração O MENOR PREÇO DOS SERVIÇOS, desde que atendidas as exigências e especificações deste processo”*

Na ata de julgamento e classificação das propostas das empresas Veja Produções e Marcos Produções, concluiu a comissão que as mesmas apresentaram menor valor no item 11 (ponto referente aos shows artísticos). Contudo, mostra-se incompreensível como se deu a comparação dos preços, uma vez que a oferta de cada concorrente não continha o mesmo

número de atrações musicais e o valor a ser pago a cada uma individualmente – fls. 73/76.

Ademais, mostra-se ainda incoerente o porque da comissão licitatória declarar ambas as candidatas vitoriosas no item 11, quando a “Veja Produções” apresentou um orçamento de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e a “Marcos Antônio R. Sousa”, de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), saltando aos olhos uma divergência de mais de 80% (oitenta por cento).

Por conseguinte, não obstante tenha a empresa “Veja Produções” apresentado o menor preço, não se constata no arcabouço processual qualquer gasto realizado com a mesma, constando apenas “a última página” de um contrato supostamente celebrado com referida empresa.

Outra particularidade bastante nebulosa é a ausência das notas fiscais contento o pagamento dos serviços contratados, especialmente a de cada banda musical, evidenciando, no mínimo, uma grave descaso no trato do convênio firmado.

Ora, é por demais sabido que todos os gastos públicos devem ser devidamente provados e registrados, devendo o gestor utilizar-se de mecanismos organizacionais que garantam sua futura prestação de contas.

Entrementes, no caso posto o que se observa é o inverso: emissão injustificada de cheques, ausência de notas fiscais e outros documentos que viabilizem a fiscalização dos gastos, incongruência de valores declarados, em uma verdadeira balbúrdia administrativa.

Tanto é assim, que o Ministério do Turismo atestou as irregularidades, notificando o réu para prestar esclarecimentos, sob pena de inscrição da Prefeitura Municipal de Malta no Cadastro de Inadimplentes do Sistema de Administração Financeira, sem prejuízo de outras sanções pertinentes – fls. 160.

Oportuno pontuar que o promovido não traz aos autos nada a respeito das informações complementares prestadas ao Ministério e da sua aprovação final de contas, o que nos leva a crer não ter o mesmo logrado êxito em sua defesa.

Resta, pois, inegável, o descaso do ex-gestor para com a coisa pública, pelas diversas irregularidades na consecução do convênio, a tornar cristalino a ausência de sua boa-fé objetiva.

Assim, a meu ver, tais irregularidades não constituem mera gestão ineficaz do gestor público, mas conduta ímproba, contrária ao interesse público, eivada de ilegalidade e imoralidade, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio e que deve ser exemplarmente punida pelo Poder Judiciário.

Arremato, pois, que o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa, previsto pelo art. 11 da Lei

8.429/1992, é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se fazendo mister que reste caracterizado a intenção específica. Assim, a atuação deliberada e habitual em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, já é capaz de evidenciar a presença do dolo.

Diante de tais ilações, comungo do pensar do Magistrado de base, que concluiu que *“o gestor ora promovido assumiu o risco da prática do ato ímprobo quando descumpriu os exatos termos do pacto celebrado, causando um claro descontrole das contas do ente público do qual era ordenador de despesas. Ademais, como antes estampado, não conseguiu explicar as divergências de valores apresentados pelo promovente que, como já foi dito, vão de encontro ao princípio da eficiência.”* - fls. 344.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a preliminar agitada e no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, apenas para suprimir da sentença a condenação na perda do cargo público, porquanto tratar-se de ex-gestor não mais ocupante do cargo de prefeito.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite de Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de julho de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**